



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.749 - SP (2016/0138963-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARINA FLATS BARRA DO UNA
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CPC/73. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTO IDÔNEO. POSSIBILIDADE.

I - O recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 73, aplicando-se o enunciado administrativo n. 2/STJ. Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível permitir a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014 e AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014.

II - Considerando que a parte agravante comprovou a tempestividade do recurso na petição de agravo interno, é necessário o provimento do recurso para o retorno dos autos para fins de julgamento do agravo em recurso especial.

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.749 - SP (2016/0138963-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno contra decisão que não conheceu do recurso diante da intempestividade.

Na origem, o recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO INSERIDO PARCIALMENTE EM APP - MARGEM DO RIO UNA - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, SEM LICENÇA AMBIENTAL - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SOB O ENTENDIMENTO DO ATO JURÍDICO PERFEITO - GARANTIA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE APLICA NO DIREITO AMBIENTAL SOB PENA DE PERPETUAÇÃO DO DANO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ARTIGO 1º, § 2º, INCISO II, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.166/01 IRRELEVÂNCIA DA AUTORIZAÇÃO ANTERIOR - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE DEVE SER RESPEITADA - DECRETO DEMOLITÓRIO - MEDIDA DESCABIDA NA ESPÉCIE - RETORNO DA FUNÇÃO AMBIENTAL QUE NÃO SE GARANTE - DILAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PRAD - 180 DIAS - INVERSÃO DO JULGAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

No agravo interno, alega a parte agravante que o recurso é tempestivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 920.749 - SP (2016/0138963-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso merece provimento.

Destaca-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível permitir a comprovação de feriados ou de recesso forense no âmbito dos Tribunais locais em agravo regimental, desde que por documento hábil para tal ato. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 545.396/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado aos 14/10/2014, DJe aos 20/10/2014 e AgRg no AREsp 538.306/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado aos 4/9/2014, DJe 11/9/2014.

Considerando que a parte agravante comprovou a tempestividade do recurso na petição de agravo interno, é necessário o provimento do recurso para o retorno dos autos para fins de julgamento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno..

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0138963-4

AgInt no
AREsp 920.749 / SP

Números Origem: 00016164920108260587 16164920108260587 20140000326856 414/2010 4142010

PAUTA: 06/09/2018

JULGADO: 06/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARINA FLATS BARRA DO UNA
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Área de Preservação Permanente

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARINA FLATS BARRA DO UNA
ADVOGADO : RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO - SP188177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.